



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001453-41.2021.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4292

APELAÇÃO Nº 1001453-41.2021.8.26.0369

APELANTE: APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS

APELADA: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

JUIZ(A): LUIS GONÇALVES DA CUNHA JÚNIOR

Ação de declaração de inexistência de débito. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. Contratação regular. Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura da parte autora. Possibilidade de realização de perícia em documento digital. Insurgência da parte autora pelo afastamento da multa de litigância de má-fé. Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação por litigância de má-fé. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

Vistos.

A r. sentença (fls. 207/210) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*positivo legal, com a observação contida no subseqüente § 3º. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fulcro nos artigos 77, I, 80, II e 81, todos do NCPC: (a) condeno a autora APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa (artigo 88, “caput”, do NCPC), destinada à parte contrária (artigo 77, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC); (b) condeno a autora APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de indenização à parte requerida (artigo 81, “caput”, do NCPC), que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e*

sessenta e oito centavos), quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data pela tabela prática do TJSP (artigo 81, § 3º, do NCPC). Sucumbente neste processo tomado como piloto, assim como nos autos nº 1035886-89.2023.8.26.0405, arcará a parte autora com as custas e despesas dos processos, bem como com honorários advocatícios fixados 10% sobre a soma do valor de ambas as causas, atualizados a partir de cada propositura, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os artigos 98 a 102 do NCPC. Por essa razão, deixo de majorar os honorários periciais, no modo pleiteado na p. 161/162, do piloto, comunicando-se ao sr. Perito. Registro, contudo, que as condenações constantes dos itens “a” e “b” do dispositivo da sentença, referentes às penas pela litigância de má-fé, não são albergadas pela gratuidade, porquanto não inseridas no rol taxativo constante do artigo 98, § 1º, do NCPC, consoante, aliás, expressamente excepcionado no § 4º, desse mesmo artigo. Sobre o tema: “A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé praticados no curso da lide” (STJ-4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.05.08, DJU 23.06.08). Outrossim, proceda a serventia ao apensamento já determinado a p. 222/224, dos autos nº 1065886-89.2023.8.26.0405, a este piloto. Apenas para viabilizar o regular prosseguimento dos processos conexos no sistema SAJ, esta sentença será lançada vinculada ao número de cada um deles, o que não lhe retira o caráter uno para fins de estatística e eventuais recursos, que deverão ser processados nestes autos que serviram de piloto. Libere a serventia nos autos digitais conexos a sentença lá lançada, certificando-se”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 219/228), sustentando, em síntese, que (1) a perícia ocorreu de maneira irregular, principalmente pela ausência de documento original; (2) inexistiu litigância de má-fé.

Contrarrazões em fls. 232/235.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito, através da qual alega a parte autora, em resumo, que foi surpreendida descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado, que afirmava não ter sido por ela contratado.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A parte ré trouxe aos autos cópia do contrato empréstimo pactuado. Em sua manifestação, a parte autora impugnou a assinatura do contrato, afirmando, categoricamente, não reconhecer a assinatura.

Assim, o MM. Juiz *a quo* determinou a realização da perícia grafotécnica. Realizada a prova pericial (fls. 241/246 do processo encartado), concluiu-se que a assinatura dos documentos partiu do próprio punho da parte autora.

Como se sabe, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do novo Código de Processo Civil); em outras palavras, o parecer do perito é meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed.,

vol. III, t. 2º, p. 99).

No caso dos autos, observa-se pelo laudo pericial juntado, detalhado e lastreado em estudos técnicos, que a assinatura aposta no documento avaliado emanou do próprio punho da parte autora, constatando-se, portanto, que é verdadeira e legítima, inexistindo elementos suficientes para infirmar tal conclusão.

Desse modo, junto aos demais documentos apresentados nos autos, restou suficiente demonstrado que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo objeto da lide, ao contrário do alegado, inexistindo falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. Assim, não há como se presumir que a parte autora desconhecia a operação.

Embora a parte autora alegue que a perícia não poderia ter sido realizada em documento digital, tal prática é considerada válida pela jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que determinou a entrega da via original do contrato para a realização de perícia grafotécnica. Insurgência do banco-réu. Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência do art. 425, VI, CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - AI: 21369972420218260000 SP 2136997- 24.2021.8.26.0000, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 29/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2021).

Além disso, a lei atribui validade aos documentos digitalizados:

CPC. Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Outrossim, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte autora, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação o seguinte precedente deste E. Tribunal em casos similares:

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de um contrato de empréstimo consignado realizado junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a demandante por litigância de má-fé. Apelo da autora. Sem razão. Banco réu que acostou a cópia digitalizada do contrato bancário. Perícia grafotécnica que atestou ser autêntica a assinatura posta no instrumento. Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência do artigo 425, inciso VI do CPC. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido (TJSP; Apelação Cível 1003692-68.2022.8.26.0438; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos para 20%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator